

LEI 809 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº. 791/2016, de 02 de dezembro de 2016, que instituiu o Código Tributário de Quebrangulo, a fim de adequá-la a Lei Complementar 157/2016, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 123 da Lei nº. 791/2016, de 02 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º:

“Art. 123. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 Lei nº. 791/2016;

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;



XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016.”

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 135-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º. O art. 129 da Lei nº. 791/2016, de 02 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII:

“.....

XXVIII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 123, §4º;

.....”

Art. 3º. A Lei nº. 791/2016, de 02 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 135-A:

“135-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante do artigo 121 da Lei nº. 791/2016.

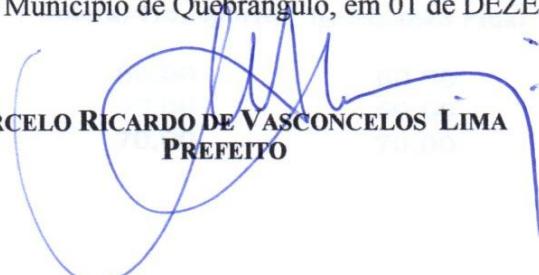
§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quebrangulo, em 01 de DEZEMBRO de 2017.


MARCELO RICARDO DE VASCONCELOS LIMA
PREFEITO

ANEXO VIII

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

01 - RESIDENCIAIS:			
Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 30 m ²	30,00	15,00	45,00
2ª : de 31 até 60 m ²	30,00	15,00	45,00
3ª : de 61 até 90 m ²	30,00	15,00	45,00
4ª : de 91 até 120 m ²	30,00	15,00	45,00
5ª : de 121 até 200 m ²	30,00	15,00	45,00
6ª : de 201 até 350 m ²	50,00	15,00	65,00
7ª : Acima de 350 m ²	50,00	15,00	65,00
02 - COMERCIO E SERVIÇOS:			
Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 30 m ²	30,00	20,00	50,00
2ª : de 31 até 60 m ²	30,00	20,00	50,00
3ª : de 61 até 90 m ²	30,00	20,00	50,00
4ª : de 91 até 120 m ²	30,00	20,00	50,00
5ª : de 121 até 200 m ²	30,00	20,00	50,00
6ª : de 201 até 350 m ²	50,00	20,00	70,00
7ª : Acima de 350 m ²	50,00	20,00	70,00
03 - INDÚSTRIAS:			
Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 250 m ²	30,00	20,00	50,00
2ª : de 251 até 750 m ²	50,00	20,00	70,00
3ª : acima de 750 m ²	50,00	20,00	70,00
04 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):			
Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 350 m ²	60,00	60,00	120,00
2ª : de 351 até 750 m ²	60,00	60,00	120,00
3ª : acima de 750 m ²	70,00	70,00	140,00
05 - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:			
Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 90 m ²	30,00	15,00	45,00
2ª : de 91 até 120 m ²	30,00	15,00	45,00

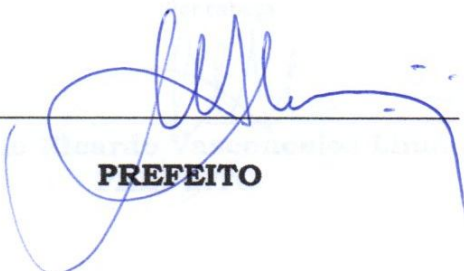
3ª : de 121 até 200 m ²	30,00	15,00	45,00
4ª : de 201 até 350 m ²	50,00	15,00	65,00
5ª : acima de 350 m ²	50,00	15,00	65,00

06 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:

Valores em R\$ por m ³			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 200 m ²	30,00	15,00	45,00
2ª : de 201 até 350 m ²	50,00	20,00	70,00
3ª : acima de 350 m ²	50,00	20,00	70,00

07 - RESTOS DE CONSTRUÇÕES E ESCAVAÇÕES

Valores em R\$ por m ³		
Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
8,00	10,00	18,00

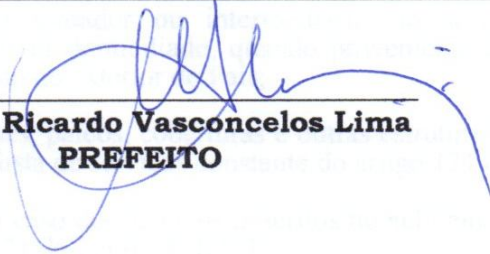


PREFEITO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS, EMBARQUE E DESEMBARQUE NO MATADOURO MUNICIPAL

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	50,00
Ovinos.	Por cabeça	25,00
Caprinos.	Por cabeça	25,00
Suínos.	Por cabeça	25,00
Embarque e Desembarque	Por cabeça	2,00
Taxa de permanência de até 24 horas	Por cabeça	2,00


Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima
PREFEITO